



Serviços de abastecimento de água; Telefone; Correio e telégrafos; Vigilância; Limpeza; Locação de mão de obra; Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; Demais serviços.	4,80
--	------

**DECRETO Nº 14.397/2022**

Consolida os atos normativos de criação e regulamentação da Comissão de Programação Financeira e Gestão Fiscal.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Este Decreto consolida a legislação referente à Comissão de Programação Financeira e Gestão Fiscal existente até a data da sua publicação e acrescenta as disposições por ele introduzidas na legislação vigente.

**Parágrafo único.** Continuam em vigor as disposições transitórias previstas no Decreto 13.863/2021.

**Art. 2º** - A CPFGE é incumbida de zelar pelo atendimento das disposições previstas nas normas de execução orçamentária, bem como pelo acompanhamento dos parâmetros da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, visando a prevenção de riscos e a correção de desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas do Município.

**Art. 3º** - A referida Comissão será composta por representantes da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão - SEPLAG, Secretaria Municipal de Administração - SMA, Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, e Niterói Prev - NITPREV, e terá a SEPLAG como sua Secretaria Executiva.

**Art. 4º** - A CPFGE se reunirá semanalmente para análise e autorização de despesas dos órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta, contidas no art. 10 deste Decreto.

§1º Aos membros da CPFGE é facultada a solicitação de vistas aos processos em pauta, sendo obrigatória a devolução do processo na reunião subsequente.

§2º Ficam dispensados de submeter as suas despesas à CPFGE os órgãos e entidades da Administração Indireta que não integram o orçamento municipal, na qualidade de Unidade Orçamentária.

**Art. 5º** - Caberá à Controladoria-Geral do Município (CGM) prestar, de forma prévia à análise da CPFGE, consultoria ao gestor e ao ordenador de despesas, proprietário dos riscos conforme artigos 4º e 5º do Decreto nº 13.425, de 19 de dezembro de 2019, para avaliação, supervisão e orientação quanto à gestão do risco no âmbito do Poder Executivo, com intuito de aumentar a transparência, fortalecer a conformidade, ampliar a economicidade, prevenir riscos fiscais e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas do Município.

**Parágrafo único.** Os processos que apresentarem riscos relevantes avaliados pela consultoria prestada pela Controladoria Geral do Município não poderão ser encaminhados à Comissão de Programação Financeira e Gestão Fiscal - CPFGE e não estão aptos ao prosseguimento do feito até que sejam mitigados os riscos e incluídas ações de controle, pelo gestor, e seja verificada, em caso de reavaliação pela CGM, a inexistência de riscos relevantes.

**Art. 6º** - Caberá à SEPLAG a análise orçamentária da despesa visando à adequação ao exercício financeiro.

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade de prorrogação de contratos, convênios, ou de adesão à ata de registro de preços, os processos administrativos deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para avaliação da Secretaria-Executiva da CPFGE, de forma a possibilitar uma análise mais criteriosa das despesas.

**Art. 7º** - Todas as despesas especificadas no art. 10, de valores iguais ou superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), deverão ser apreciadas pela CPFGE.

§1º O valor global a que se refere o caput deve considerar o montante do contrato ou convênio, bem como de termos aditivos que somados ao valor do termo inicial sejam iguais ou ultrapassem o limite previsto no caput, ainda que isoladamente possuam valores inferiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica às prorrogações de serviços contínuos pactuados em base anual inferior ao valor estipulado no caput deste artigo, quando mantidos os valores iniciais contratados.

**Art. 8º** - Salvo determinação em contrário, a aprovação da CPFGE versará sobre o valor global do objeto de análise, ainda que este ultrapasse o exercício financeiro.

**Art. 9º** - As solicitações de compra referentes às despesas aprovadas pela CPFGE que deem início ao contrato ou licitação, assim como às despesas referentes aos incisos VII e VIII do art. 10 deste Decreto, serão válidas por até 6 meses após o início do exercício financeiro seguinte à aprovação.

**Art. 10** - Serão objeto de apreciação da CPFGE, as iniciativas existentes que tenham solicitações de compras ou reservas orçamentárias manuais incluídas no sistema e-Cidade referentes a:

- I - licitações de qualquer modalidade, antes da divulgação dos certames;
- II - dispensas e inexigibilidade de licitação;
- III - adesão a ata de registro de preços;
- IV - celebração de novos contratos, convênios e demais termos congêneres;
- V - termos aditivos de prorrogação de contratos, de acréscimos de valor, ou de convênios, e demais termos congêneres, mesmo que um dos instrumentos possua valor inferior ao disposto no artigo 8º, mas cuja a soma do contrato principal e do aditivo ultrapasse o valor estipulado naquele artigo;
- VI - admissão de pessoal, a qualquer título, criação de cargos, concessão de qualquer vantagem, remuneração e seus aumentos;
- VII - termos de ajuste de contas; e,
- VIII - despesas de exercícios anteriores.

§ 1º As despesas incluídas no inciso VIII deste artigo, exclusivamente, estarão sujeitas à apreciação da CPFGE independentemente do valor estabelecido no art. 7º.



§2º Não se aplica o §1º deste artigo no caso de despesas relativas a ressarcimentos de viagens de servidores, a qualquer tempo, e pagamento de concessionárias referentes ao mês de dezembro.

§ 3º Todas as despesas incluídas neste artigo estarão sujeitas à apreciação da CPFGEF nos casos em que a projeção de seus valores para um período de 12 meses alcance o critério elencado no artigo 8º.

§ 4º Em casos de insuficiência de dotação orçamentária, fica facultada a substituição do indicativo de reserva orçamentária pela solicitação de suplementação orçamentária.

**Art. 11** - Os processos administrativos referentes ao inciso VI do artigo 10 deste Decreto deverão ser encaminhados à SEPLAG instruídos com justificativa do pleito e com planilhas que contenham o resumo da situação atual, o detalhamento da proposta, incluindo nome do cargo, período, valor da remuneração e dos respectivos encargos, o impacto orçamentário financeiro e demais condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 12** - Ficam dispensadas de nova avaliação pela CPFGEF:

I - as celebrações de contratos, convênios ou parcerias cujos valores tenham sido deliberados e aprovados pela CPFGEF em fase pré-licitatória, considerando o prazo de validade da manifestação da CPFGEF, contido no art. 9º;

II - as despesas de caráter permanente ou contínuo; objeto de empenho global ou estimado para todo exercício, até o limite do total já aprovado pela CPFGEF;

III - as despesas com tarifas bancárias oriundas da operacionalização dos recursos financeiros das contas do Município;

IV - as despesas oriundas de arresto judicial;

V - contratações com fornecedores registrados em ata de registro de preço, após homologada licitação, dentro do valor global previamente autorizado pela CPFGEF; e,

VI - as despesas de órgãos ou entidades da administração indireta, operacionalizadas via contrato de gestão firmado com a administração direta, desde que o contrato original e eventual aditivos de valores tenham sido previamente avaliados pela CPFGEF.

§1º Incluem-se no inciso V deste artigo, os ajustes efetuados sem a instrumentalização de contrato conforme permissão legal, realizados por meio de nota de empenho, ou outro instrumento congêneres.

**Art. 13** - As disposições contidas nos incisos I e V do art. 12 não dispensam a análise prévia da CGM quanto à contratação, após a licitação, mesmo que haja manifestação da Controladoria Geral na fase pré-licitatória.

**Art. 14** - A instrução processual deverá observar, obrigatoriamente, os termos do Decreto nº 11.466/2013, no que tange às minutas-padrão de editais de licitação e contratos administrativos e quanto à apresentação de Declaração de Conformidade, além dos requisitos estabelecidos no Decreto nº 13.269/19 quanto aos Termos de Requisitos Mínimos para instrução de processos.

**Art. 15** - A CPFGEF poderá realizar reuniões extraordinárias por videoconferência ou qualquer outro meio telemático.

**Art. 16** - A SEPLAG encaminhará às Unidades Orçamentárias as decisões tomadas pela CPFGEF em reunião extraordinária mediante os meios definidos em regulamento próprio.

**Art. 17** - Ficam revogados o Decreto nº 11.319/2013, o Decreto nº 11.573/2014, o Decreto nº 13.956/2021, e o §3º do art. 18 do Decreto Municipal nº 12.747 de 11 de agosto de 2017, anteriormente acrescido pelo artigo 1º do Decreto Municipal nº 12.781 de 11 de agosto de 2017.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 20 DE MAIO DE 2022.**

**AXEL GRAEL – PREFEITO**

**DECRETO Nº 14.398/2022**

**Institui o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos.**

O **PREFEITO DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista os processos nº 19000017/2016 e nº 190000183/2016, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e XXXVI do artigo 66 da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

Art. 1º - Ficam aprovados, na forma do Anexo único deste Decreto, o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SECONSER.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 20 DE MAIO DE 2022.**

**AXEL GRAEL – PREFEITO**

**REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SECONSER**

**CAPÍTULO I**

**DA CATEGORIA E DA FINALIDADE**

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, identificada pela sigla SECONSER, criada por intermédio da Lei nº 3.022, de 21 de março de 2013, é um órgão da Administração Direta, subordinado diretamente ao Prefeito do Município de Niterói/RJ, regendo-se pelo presente Regimento e pela legislação que lhe for aplicável.

§ 1º - A SECONSER, conforme disposto no inciso IV da do artigo 2º da Lei nº 3.022, de 2013, tem por finalidade:

I – Executar, direta ou indiretamente através de terceiros, as obras e serviços de conservação da cidade;

II - Exercer as atribuições atinentes aos serviços públicos, à exceção dos serviços relativos ao trânsito e transporte, afetos à Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, conforme disposto no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 3.022, de 2013.

§ 2º - Compete à SECONSER:

I – A gestão, coordenação, execução e avaliação da conservação das obras e serviços públicos do sistema de infraestrutura;

II – A conservação da malha viária do Município;

III – A manutenção das redes pluviais, galerias, bueiros, pontes e túneis;

IV – A manutenção, fiscalização e controle dos veículos, máquinas e equipamentos integrantes da frota do Município;

V – O monitoramento de enchentes;

VI – A fiscalização de serviços concedidos de telefonia, televisão a cabo e gás encanado;